

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 35/2016**

de 19 de Outubro

**CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA PARA A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO SUDESTE ASIÁTICO**

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) tem como missão garantir o acesso generalizado de todos os povos aos cuidados e informação sobre a saúde, de uma forma mais equitativa e efetiva.

Considerando que a OMS integra recursos humanos altamente especializados na área da saúde, desde médicos, cientistas e outros especialistas da área da economia, financeira e sistemas de informação, que têm contribuído para a pesquisa, formação e dissiminação de novos conhecimentos a nível mundial.

Considerando que Timor-Leste é membro da Organização Mundial de Saúde da Região do Sudeste Asiático e tendo vindo esta a desenvolver um trabalho fundamental nos diversos países que integram a referida Região, contribuindo para a capacitação técnica dos recursos humanos e para o desenvolvimento de diversas parcerias na área da saúde.

Considerando que Timor-Leste continua empenhado em contribuir para o acesso mais generalizado de toda a população aos cuidados de saúde e na capacitação dos seus profissionais de saúde, com a adopção de políticas sustentáveis nesta área.

Assim,

O Governo resolve, nos termos das alíneas d) e e) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar uma contribuição financeira, no valor de \$ 150.000,00 dólares americanos, para o reforço institucional e concretização da missão da Organização Mundial de Saúde da Região do Sudeste Asiático.
2. A contribuição financeira referida no número anterior é transferida com recurso ao orçamento de Dotações para Todo-o-Governo, Contribuição Financeira.
3. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 11 de Outubro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 36/2016**

de 19 de Outubro

**SOBRE A RESERVA DA PESQUISA E EXTRAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO A EMPRESAS DE TIMOR-LESTE DETIDAS POR CIDADÃOS TIMORENSES**

Considerando que a prospeção, exploração e extração de materiais de construção em Timor-Leste é, desde 2008, administrada e regulamentada ao abrigo do Diploma Ministerial estabelecido em 2008 e posteriormente alterado em 2009 e 2014;

Reconhecendo que os níveis de extração de materiais de construção, nomeadamente de areia e de cascalho por todo o país, aumentaram significativamente desde 2008, tendo este aumento sido principalmente impulsionado pela procura com origem no desenvolvimento de infraestruturas no país, nos últimos oito anos;

Reconhecendo ainda que em consequência disso, muitas empresas timorenses estão a apostar na área de pedreiras para materiais de construção, quer para apoiar o seu próprio projeto quer para fornecimento a outros projetos operados por empresas nacionais e internacionais;

Considerando que na perspetiva da extração mineira, a experiência de negócio das empresas timorenses, na área de pedreiras para materiais de construção, é suficiente para competir com empresas internacionais e que, por outro lado, a sua capacidade técnica precisa de ser continuamente melhorada com a introdução de um novo conjunto de requisitos técnicos e de um regime regulatório mais proativo;

Considerando que até 2016, a maioria de licenças foram concedidas a empresas de Timor-Leste;

Atendendo a que, segundo o disposto na versão preliminar do futuro Código Mineiro, as licenças para materiais de construção estão reservadas a empresas constituídas nos termos da lei de Timor-Leste e detidas por cidadãos timorenses, com um interesse de participação maioritário (mais do que 50%);

Assim,

O Governo, resolve, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 115º e da alínea c) do Artigo 116º da Constituição da República, o seguinte:

1. As Licenças para extração de materiais de construção só podem ser concedidas a empresas e cooperativas constituídas nos termos da lei de Timor-Leste e detidas por cidadãos timorenses, com um interesse de participação maioritário comprovado (mais de 50%).
2. O requisito acima mencionado pode não ser aplicável a projetos de construção públicos de grande dimensão,

quando, por qualquer motivo comercial e em virtude de requisitos específicos relativos a determinados tipos de materiais de construção, o Governo permita que a empresa internacional explore os seus próprios materiais de construção.

Aprovado em Conselho de Ministros em 11 de outubro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

---

Dr. Rui Maria de Araújo

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO Nº 37/2016**

**de 19 de Outubro**

**TRAJE NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA**

Considerando que cumpre dignificar o exercício da Função Pública e ressaltar o seu elevado espírito de nacionalismo, importando contribuir para o desenvolvimento do espírito de corpo dentre os funcionários públicos;

Considerando o caráter unitário e nacional da Função Pública, com presença assegurada em todo o território nacional, inclusive ao nível municipal, bem como seu papel no fortalecimento da identidade nacional;

Considerando que compete ao Governo preservar e divulgar o património histórico-cultural e o Padrão Tais constitui reconhecida manifestação cultural Timorense;

Considerando a Resolução do Governo que institui o Dia Nacional da Função Pública;

Considerando as recomendações do Conselho de Ministros na Reunião do dia 7 de julho de 2015;

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea c) do artigo 116.º, da Constituição da República, o seguinte:

Aprovar o *Traje Nacional da Função Pública*, conforme o modelo em anexo, para uso em datas nacionais e cerimónias oficiais.

Aprovado em Conselho de Ministros em 31 de maio de 2016.

O Primeiro-Ministro,

---

Dr. Rui Maria de Araújo